

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.635/2026

I - Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.635/2026 a seguinte redação:

Institui o Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana no Município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Monlevade, o Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana, com a finalidade de promover a prevenção de ocorrências, a proteção das pessoas e dos espaços de uso coletivo, bem como a melhoria das condições de segurança e bem-estar da população, mediante a utilização de tecnologias de monitoramento urbano.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana:

- I - ampliar a prevenção de ocorrências em vias, praças, equipamentos públicos e demais locais de relevante interesse coletivo;
- II - favorecer a atuação articulada e cooperativa entre o Município e os órgãos de segurança pública;
- III - contribuir para a identificação de situações de risco, ocorrências e infrações, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis;
- IV - apoiar a proteção do patrimônio público municipal;
- V - estimular o uso de soluções tecnológicas voltadas à segurança urbana e à melhoria da qualidade de vida da população;
- VI - contribuir para o planejamento e a gestão urbana em áreas públicas de grande circulação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento inteligente de segurança urbana o conjunto de ações, instrumentos, sistemas, equipamentos e procedimentos destinados à observação, registro, tratamento e compartilhamento institucional de informações relacionadas à prevenção de ocorrências, à proteção de espaços públicos e ao apoio à atuação dos órgãos competentes, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 4º O Programa Municipal de Monitoramento Inteligente de Segurança Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I - instalação e ampliação gradativa de câmeras de monitoramento em locais estratégicos, especialmente em áreas de grande circulação, acessos viários relevantes, praças, entornos de prédios públicos, unidades de ensino, unidades de saúde e outras áreas definidas como prioritárias pelo Poder Executivo;
- II - integração, sempre que tecnicamente viável e juridicamente cabível, com órgãos de segurança pública, defesa social e fiscalização;
- III - priorização da melhoria e ampliação da iluminação pública em áreas com maiores índices de ocorrências ou reconhecida vulnerabilidade;
- IV - adoção progressiva de soluções tecnológicas compatíveis com a finalidade preventiva e de apoio à segurança urbana;



- V - respeito aos direitos fundamentais, à intimidade, à vida privada, à proteção de dados pessoais e à legalidade no tratamento das informações;
- VI - observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência administrativa e interesse público;
- VII - atuação integrada com políticas urbanas, de mobilidade, de defesa civil e de preservação do patrimônio público.

Art. 5º Na implementação do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I - definir os locais estratégicos prioritários para instalação dos equipamentos de monitoramento;
- II - estabelecer critérios técnicos para expansão, manutenção e operação dos sistemas utilizados;
- III - promover a integração dos sistemas municipais com plataformas ou estruturas de monitoramento de outros órgãos públicos, observada a viabilidade técnica e jurídica;
- IV - adotar medidas de reforço e ampliação da iluminação pública em áreas consideradas prioritárias;

Art. 6º Para viabilizar a implementação, ampliação, integração, modernização e aperfeiçoamento do sistema de monitoramento urbano e das ações correlatas previstas nesta lei, o Município poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com:

- I - órgãos de segurança pública;
- II - órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III - instituições governamentais de outras esferas da Federação;
- IV - entidades públicas e privadas;
- V - organizações da sociedade civil; e
- VI - instituições de ensino, pesquisa, inovação e tecnologia.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei deverão observar, no que couber:

- I - a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação;
- II - a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas;
- III - a utilização das informações exclusivamente para finalidades públicas legítimas; e
- IV - a adoção de medidas de segurança aptas a prevenir uso indevido, vazamento, acesso não autorizado ou tratamento incompatível com as finalidades do Programa.

Art. 8º O monitoramento de que trata esta Lei possui natureza de apoio à prevenção, à proteção de espaços públicos e à atuação institucional dos órgãos competentes, não implicando atribuição ao Município de competências de polícia judiciária, investigação criminal ou outras atividades reservadas constitucionalmente a órgãos específicos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover, no âmbito do Programa, ações complementares de orientação comunitária, prevenção situacional, educação cidadã e articulação institucional, com vistas ao fortalecimento da cultura de prevenção e do uso adequado dos espaços públicos.

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade financeira e o planejamento do Poder Executivo.



Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos e operacionais necessários à sua execução e aos protocolos operacionais, fluxos de informação e procedimentos de acesso, uso, armazenamento e eventual compartilhamento de imagens e dados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substituto tem por finalidade a adequação da matéria no sentido de buscar o seu aprimoramento redacional e técnico-legislativo, para melhor explicitação de suas disposições programáticas, bem como para melhor formulação das diretrizes que se pretendem instituir.

Importante reforçar que o uso de tecnologias de monitoramento urbano tem se consolidado, em diversas cidades brasileiras, como importante instrumento de prevenção à criminalidade, de proteção aos espaços públicos e de apoio às forças de segurança. Sistemas de câmeras, integração tecnológica e melhoria da iluminação pública contribuem para ampliar a capacidade de resposta diante de ocorrências, favorecer a identificação de situações de risco e reforçar a sensação de segurança da população.

O monitoramento inteligente, porém, não se limita à persecução de ilícitos. Trata-se também de ferramenta de gestão urbana, pois permite melhor acompanhamento de vias públicas, praças, áreas de grande circulação, equipamentos municipais e pontos sensíveis da cidade, colaborando para políticas públicas mais eficientes e para a preservação do patrimônio público.

Incluímos, assim, entre os objetivos, diretrizes e instrumentos da proposta, a instalação gradativa de câmeras de monitoramento em locais estratégicos, a integração com órgãos de segurança pública, a melhoria da iluminação pública em áreas de maior incidência de ocorrências e a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação, ampliação e aperfeiçoamento do sistema.

Trata-se, portanto, de um projeto que busca fortalecer a prevenção, a cooperação institucional e o uso racional de recursos tecnológicos em favor da segurança urbana e da qualidade de vida da população de João Monlevade.

Sendo assim, diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores e da nobre Vereadora para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de março de 2026.

Fernando Linhares Pereira
Vereador - POD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003100390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernando Linhares Pereira** em **16/04/2026 15:31**

Checksum: **CC8DECD64B401E7493F33705FE9EEBA9394F9A4E517DDC458C197E3486FE47DC**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003100390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.